



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 653/2025

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães são dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 05 de agosto de 2025, o Excelentíssimo Deputado Carlinhos Bessa apresentou o Projeto de Lei n. 653/2025 que “Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães são dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências”.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Excelentíssimo Deputado Estadual Carlinhos Bessa busca estabelecer diretrizes para a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Amazonas.

O Projeto de Lei aborda questão de extrema relevância para a saúde pública, reconhecendo que recém-nascidos expostos a substâncias químicas durante a gestação podem desenvolver síndrome de abstinência neonatal, condição que requer tratamento médico especializado e acompanhamento multidisciplinar adequado.

A justificativa demonstra que esta medida busca enfrentar, de forma concreta, um problema crescente e silencioso que atinge diversas famílias amazonenses, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

Em muitas localidades do interior do estado -- ribeirinhas, indígenas e periferias urbanas -- a combinação de pobreza, desinformação e ausência de políticas específicas tem contribuído para o aumento de casos de bebês que nascem com comprometimentos neurológicos, motores ou imunológicos, relacionados à exposição pré-natal a substâncias químicas.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No Estado do Amazonas, a realidade geográfica e as grandes distâncias tornam ainda mais urgente a criação de políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e proteção dos direitos das crianças logo ao nascer.

a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII e XV da Constituição Federal da República e art. 18, XII e XV da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV -- proteção à infância, à juventude e ao idoso;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Destaque-se que a própria Constituição Federal da República, no Parágrafo Primeiro do art. 24, já prevê que a competência da União se limita a estabelecer as normas gerais, cabendo aos Estados a legislação suplementar.

Ademais, a proposição encontra respaldo constitucional no art. 227, caput, da Constituição Federal da República, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, entre outros direitos fundamentais, bem como no art. 196 da Constituição Federal da República, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A matéria também se encontra em consonância com a legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei Federal nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

b) Mérito



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, pois a proteção da saúde da criança e a promoção de políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce e tratamento adequado de recém-nascidos expostos a substâncias químicas durante a gestação é um dever do Estado.

O conjunto de medidas previstas nos artigos reforça o compromisso do Estado na promoção da saúde pública materno-infantil, alinhando-se aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal da República, especificamente no art. 196, que estabelece que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As diretrizes estabelecidas no art. 2º do projeto são tecnicamente adequadas e abrangem aspectos fundamentais para o enfrentamento da síndrome de abstinência neonatal: o diagnóstico precoce da exposição intrauterina a substâncias químicas; o tratamento médico adequado para minimizar os efeitos da exposição; o acompanhamento do desenvolvimento físico, neurológico e psicológico do recém-nascido; e a orientação e apoio psicológico à mãe e à família.

É importante destacar que o projeto não impõe obrigações adicionais desproporcionais ao Poder Executivo, estabelecendo diretrizes que podem ser implementadas mediante integração com políticas já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta permite que os hospitais da rede pública e conveniada ao SUS implementem protocolos médicos específicos e disponibilizem equipes multidisciplinares especializadas.

No contexto específico do Estado do Amazonas, onde as dificuldades de acesso geográfico aos serviços especializados de saúde são reconhecidas, a criação de diretrizes estaduais específicas para o tratamento de recém-nascidos expostos a substâncias químicas representa medida de extrema relevância para a saúde pública regional.

A proposta reconhece a complexidade regional do Amazonas: suas grandes distâncias, a baixa cobertura de serviços especializados fora da capital e a necessidade de protocolos adaptáveis à realidade dos municípios do interior. Ao propor uma ação integrada entre diferentes órgãos -- como Unidades de Saúde, Centros de Referência de Assistência Social



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

(CRAS), Conselhos Tutelares e o Ministério Público --, o projeto busca estruturar uma rede que seja efetiva na proteção dos direitos das crianças logo ao nascer.

Portanto, a propositura se mostra essencial para garantir maior proteção à saúde da população amazonense, estabelecendo políticas públicas específicas para uma condição que causa significativo impacto na saúde e desenvolvimento de recém-nascidos. A medida está em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente a universalidade, integralidade e equidade no acesso às ações de saúde.

Entendo, portanto, como relevante, conveniente e oportuna a aprovação da matéria em comento.

Contudo, entendo ser necessária a inclusão de emenda modificativa no presente Projeto de Lei para o seu devido processamento.

III - EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA Nº__ AO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 653/2025

Altere-se a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº __/2025:

EMENTA: “Institui diretrizes sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães são dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências”.

Art. 1º: “Ficam instituídas diretrizes sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Amazonas”.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia, 04 de setembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A presente emenda visa aprimorar a redação da ementa e do artigo 1º, esclarecendo que o projeto institui diretrizes para a realização do processo de desintoxicação, conferindo maior precisão técnica ao texto normativo e adequando-o aos padrões de técnica legislativa.

Isto porque ao instituir diretrizes, o projeto estabelecerá orientações gerais de caráter programático, compatíveis com a atuação institucional da Assembleia Legislativa, não impondo ingerência sobre a esfera administrativa do Poder Executivo e evitando vícios de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 653/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Carlinhos Bessa, bem como da Emenda Modificativa nº __, nos moldes da fundamentação, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora